



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012987-03.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LEANDRO GERALDO FRIGIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.739

APELAÇÃO Nº 1012987-03.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: LEANDRO GERALDO FRIGIERI

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITAL UTILIZADO COMO INSUMO À ATIVIDADE RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA ORIGINADA DE CRÉDITO RURAL QUE NÃO CONSTITUI FACULDADE DA INSTITUIÇÃO, MAS DIREITO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 298 DO C. STJ. NECESSIDADE, TODAVIA, DE SE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS. LEI Nº 4.829/1965 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE QUE HOVE O PEDIDO DE ALONGAMENTO ANTES DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 322/330 julgou improcedentes embargos à execução opostos por LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A., condenado o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito.

Apela o embargante LEANDRO (fls. 334/339). Alega que seu pedido de prorrogação do pagamento do financiamento sequer foi analisado, não sendo o simples fato de que o requerimento foi feito dias após o vencimento da parcela motivo suficiente para que não obtivesse a prorrogação. Diz que o Manual do Crédito Rural prevê a prorrogação obrigatória dos vencimentos quando comprovada a incapacidade de pagamento por razões alheias à vontade do mutuário. Diz que são ilegais a capitalização de juros e a exigência de comissão de permanência. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 343/356.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso, que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em Cédula Rural Pignoratícia, com vencimento final em 01.11.2027 (fls. 26/45), inadimplida pelo executado, por meio da qual o banco exequente busca a satisfação de dívida no valor histórico de R\$ 160.694,88, para 21.03.2024 (fls. 68/74).

O apelante apresentou embargos (fls. 1/21), aduzindo ter apresentado pedido de prorrogação da dívida rural, afirmando que seu inadimplemento se deu por incapacidade financeira causada por rescisão de contrato de parte de sua principal compradora, queda brusca nos preços do leite e aumento dos custos. Disse que a cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência são abusivas.

Sobreveio a r. sentença de improcedência que, respeitadas as razões recursais, deve ser mantida. Explico.

De proêmio, necessário ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes não é de consumo, mas sim de insumo, pois o crédito contratado se destinada ao incremento da produção rural, atividade praticada pelo devedor.

Por consequência, não socorre ao apelante as alegações de que a capitalização ilegal de juros ou cobrança de comissão de permanência inviabilizaria a higidez da cédula rural e, pelo contrário, a planilha juntada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira (copiada às fls. 177/181), contém dados específicos sobre a taxa de juros e a capitalização aplicada, constando a evolução do saldo devedor de maneira adequada.

Merecem destaques os seguintes trechos da bem fundamentada sentença:

“O demonstrativo que instruiu a execução e que está copiado nestes embargos (págs. 177/181) indica a evolução da dívida, com juros remuneratórios de 5% ao ano debitados e capitalizados mensalmente, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%.

Não consta a incidência de comissão de permanência, e nem de correção monetária.

O embargante aponta que o Decreto Lei nº 167/67 prevê juros moratórios de 1% ao ano (pág 16), que é exatamente a mesma taxa cobrada pelo embargado, de modo que nada há a ser reparado.

Há pedido do embargante para a exclusão da taxa de juros capitalizada e para a comissão de permanência, esta última já analisada.

O art. 5º, do Decreto Lei nº 167/67, apontado pelo embargante para embasar a limitação da capitalização dos juros entre os meses de 30.06 a 30.12, prevê que assim ocorrerá se "acordado entre as partes".

Contudo, o contrato celebrado prevê expressamente a incidência dos encargos financeiros de 5,5% ao ano,

calculados por dias corridos, debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida (pág. 27).

A capitalização periódica de encargos é permitida, contrariamente ao que afirma-se nos embargos.

As teses fixadas em precedentes vinculantes pelo Superior Tribunal de Justiça destacam a permissão da prática (destacadamente no julgamento do RESP nº 973.827)”

Tampouco tem razão o apelante no que toca ao alegado direito ao alongamento da dívida

De fato, o prolongamento da dívida é um direito do produtor rural, nos termos da Súmula 298 do C. STJ¹. Todavia, para que seja merecedor do benefício, deve demonstrar atendimento aos requisitos estipulados pela legislação (Lei 4.829/1965 e Lei 9.138/95), bem como o prévio pedido administrativo até a data fixada para o vencimento, consoante Capítulo 3 (Operações), Seção 2 (Créditos de Custeio), item 15, alínea “a, Manual do Crédito Rural:

Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observadas as seguintes condições: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.149 art 4º)

a) o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até 15 (quinze) dias antes da data fixada para o vencimento; (Res CMN 5.149 art 4º)

¹ Súmula 298-O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas, direito do devedor, nos termos da lei”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os demais requisitos exigidos foram também lançados no Manual de Crédito Rural, no seu capítulo 2, seção 6, item nº 4, estabelece que:

"(...) Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º)

a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º)

b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º)

c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º)

E, diferente do que crê o embargante, há a necessidade de pedido administrativo prévio e antes do vencimento da dívida, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, que expressamente afirma ter realizado o pedido depois do vencimento da parcela do financiamento.

Nesse diapasão, inteligência deste E. Tribunal:

Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Finalidade de custeio de lavoura de café. Improcedência. Apelação do embargante. Alongamento da dívida. Possibilidade desde que preenchidos os requisitos legais. Ausência de comprovação do envio de requerimento formal de prorrogação do débito dirigido à instituição financeira. Ainda que acatada a veracidade do relato inaugural, a solicitação administrativa teria sido

encaminhada somente após o vencimento da dívida.

Obrigações, além do mais, contraídas após a data estabelecida pelo art. 5º da Lei n. 9.138/95. Desfecho de rejeição dos embargos que, por qualquer ângulo em que forem examinados, é medida de rigor. Hígidez do título exequendo bem configurada. Precedentes do TJSP, inclusive desta Colenda Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000081-68.2021.8.26.0042; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)

*Execução de título extrajudicial – Cédula rural pignoratícia e hipotecária – Embargos à execução – Sentença de rejeição – Insurgência do embargante – Alegação de cerceio do direito à dilação probatória – Inconsistência – Desnecessidade de instrução – **O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas direito do devedor, nos termos da lei (Enunciado da Súmula 298 do E. STJ) – Necessidade, todavia, de se comprovar o preenchimento dos requisitos legais e normativos – Lei n.º 4.829/1965 e Manual de Crédito Rural** – Não demonstração, na esfera administrativa, de que houve o pedido de alongamento e antes do vencimento da obrigação – Capitalização de juros admitida pelo Decreto-lei 167/1967 – Matéria pacificada pela jurisprudência (Súmula 93 do E. STJ e REsp Repetitivo 1.333.977/MT, Tema 654) – Dívida vencida antes do advento da pandemia da Covid-19 – Impossibilidade*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se suscitar caso furtuito ou força maior para desoneração da obrigação – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1000337-44.2021.8.26.0128; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Por tais razões é o caso de manutenção da sentença por suas próprias razões e as ora acrescidas, majorando-se a verba honorária para 11% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida, no que couber.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator